



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382131-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CAMINHO DO ENGENHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2382131-85.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo
Agravada: Caminho do Engenho Empreend. Imob. Spe
Comarca: São Paulo

Voto nº 50.105.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –
Ação anulatória de débito fiscal - Município de
São Paulo – ISS – Pretensão da autora ao
deferimento da tutela para fins de suspensão da
exigibilidade do crédito tributário – Hipótese de
deferimento do pleito em decisão anteriormente
proferida, contra a qual não se insurgiu o
Município no momento oportuno – Ocorrência
de preclusão em torno do tema – Recurso não
provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, rejeitou embargos de declaração opostos em face do *decisum* de fls. 340 dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos lançamentos tributários de ISS incidentes sobre serviços de construção civil, no montante de R\$820.077,13, até o final da demanda, mediante o oferecimento de seguro garantia. Busca o agravante a revogação da medida, aos seguintes argumentos em resumo: embora a Municipalidade tenha anuído com o seguro garantia, não concordou com o efeito de

suspensão da exigibilidade, por não se confundir com o depósito em dinheiro dos débitos, nos termos do inciso II, do art. 151, do CTN e da Súmula 112 do STJ; é certo que o seguro fiança só se presta a possibilitar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Regularmente processado, com efeito suspensivo, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória relativa a diferença de crédito de ISS sobre serviços de construção civil incidente sobre o empreendimento imobiliário denominado “Condomínio Astra Butantã”.

Segundo se extrai dos autos principais, o pedido de tutela de urgência com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito foi deferido mediante o depósito do montante integral (fls. 212).

A autora requereu a reconsideração da referida decisão, nos seguintes termos: *“Eventualmente, na remota hipótese de não ser suspenso o débito nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN, requer alternativamente seja determinada a suspensão com a apresentação de garantia – SEGURO GARANTIA - visando a suspensão do débito, ainda que para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, baixa de inscrição no CADIN, SERASA, SCPC, protestos, e expedição do “Habite-se”, nos termos do art. 9º, II e §3º 2, da Lei 6.830/80,*

que equiparou o depósito ao Seguro Garantia” (fls. 218/222).

Em atenção a esse pedido, à autora foi concedida a tutela, conforme a decisão de fls. 262, “*Defiro, facultando a apresentação de apólice de seguro garantia em substituição ao depósito*”, ao que se seguiu a apresentação da apólice de nº 02-0775-0824507, com limite máximo de garantia de R\$1.770.472,72 (fls. 289/303), tendo o Município inclusive concordado com o montante segurado (fls. 322).

A autora então, procedeu à juntada de outra apólice nº 02-0775-0889051 com o mesmo valor, apenas para regularização do número do processo (fls. 325/339).

O Juízo então, proferiu a decisão de fls. 340, determinando a suspensão da exigibilidade do débito. Daí este agravo.

Aqui, o que se verifica é que a carga de lesividade ao suposto direito do Município agravante se deu com a decisão de fls. 262, que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito em prol da autora, mediante a apresentação de seguro garantia, em substituição ao depósito, da qual foi intimado em 30.09.2022 (fls. 266).

Bem por isso, como não houve insurgência do ente fiscal no momento oportuno e pela via processual adequada, a decisão deve ser mantida, em razão da ocorrência da preclusão em torno dos temas suscitados pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Na conformidade do exposto, então,
meu voto propõe negar provimento ao recurso, ficando desde já
cassado o efeito suspensivo de início concedido.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica